



Número: **0800804-28.2021.8.10.0071**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA**

Órgão julgador: **Vara Única de Bacuri**

Última distribuição : **12/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 178.000,00**

Assuntos: **Cumprimento Provisório de Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Maranhão (REQUERENTE)			
JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55961 145	10/11/2021 09:12	Despacho	Despacho



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BACURI

Processo nº 0800804-28.2021.8.10.0071

[EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUCIAL]

REQUERENTE: Ministério Público Maranhão

REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO_

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, instaurada nos moldes do art. 824 e seguintes do CPC, instruída com título líquido, certo e exigível.

Presentes os pressupostos legais, **admito** o processamento da presente Execução de Título Extrajudicial.

Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em **dez por cento (10%)** sobre o valor da dívida, cujo valor será reduzido pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de três dias, conforme § 1º do art. 827 do CPC.

Para a validade do processo é indispensável a citação do réu, no caso, houve comparecimento espontâneo do executado, conforme manifestação ([ID 50947078](#)).

Dessa forma, intime-se o devedor para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da intimação, por Oficial de Justiça, no endereço indicado na inicial.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora ou arresto de bens do executado lavrando-se o competente auto de penhora e laudo de avaliação, até o limite da execução, ressalvados os casos de bens a que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Determino, de pronto, as seguintes medidas:

- a) proceda-se à penhora **on line via SISBAJUD**, para realizar o bloqueio nas contas bancárias do executado. Com a juntada da resposta do bloqueio, em sendo positivo, este se converterá em depósito judicial, intimando-se ambas as partes sobre o resultado, na forma da lei;
- b) proceda-se a penhora **via RENAJUD de veículos** em nome do executado. Ressalto que os veículos com restrição de alienação fiduciária não poderão ser penhorados, haja vista que estes não integram o patrimônio do devedor;
- c) proceda-se à busca, **via INFOJUD, das três últimas declarações de Imposto de Renda do**



executado;

d) proceda-se com a **inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD.**

Em seguida, **intime-se** o executado da penhora, cientificando-lhe que terá o prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça Embargos à Execução (CPC, art. 915), independentemente de penhora, caução ou depósito.

I - DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO

A execução deve ser aparelhada com título executivo, com o devido preenchimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A presente execução está lastreada em Título Executivo Extrajudicial, especificamente, em um Termo de Ajustamento de Conduta, que foi firmado entre o Ministério Público Estadual e o prefeito do Município de Apicum-Açu, o Sr. JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO.

Conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o órgão público legitimado para propor ação civil pública, poderá firmar com os interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, tal ajuste terá eficácia de título executivo extrajudicial.

As alegações trazidas pelo executado comportam dilação probatória, não se tratando de matéria de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis de ofício, a qualquer tempo. Portanto, qualquer questionamento consistente nos parâmetros do acordo firmado entre as partes deve ser feita pela via dos embargos à execução e não por manifestações que impeçam o perfeito desenvolvimento do processo executivo, sendo esse o entendimento pacificado pelo STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA (...) MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que **não se faz necessária dilação probatória** ou em que as questões **possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado**, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, **razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento**. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/4/2009)

Dessa forma, **deixo de apreciar a manifestação do executado**, uma vez que as razões trazidas necessitam de incursão no contexto fático-probatório, o que não é admitido em processo executivo.

Publique-se na imprensa oficial. Afixe-se no local de costume e certifique-se. Junte-se o exemplar da publicação no órgão oficial.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Uma via deste despacho/decisão será utilizada como MANDADO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça responsável.



Bacuri, 09 de novembro de 2021.

AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Bacuri/MA.

O presente processo tramita de forma eletrônica pelo sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte ou advogado, poderá acessar o conteúdo da petição inicial (ou termo de reclamação) e demais documento(s) anexado(s) no **Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** na internet por meio da consulta de documentos disponível no endereço eletrônico "site.tjma.jus.br/pje", coma a utilização do(s) código(s) de 29 dígitos abaixo relacionado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	21081218141696200000047491097
EXECUÇÃO TAC Nomeações Concurso Público	Petição	21081218141722800000047491108
TAC FIRMADO	Documento Diverso	21081218141728800000047491112
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES	Documento Diverso	21081218141760900000047491115
ATA DE REUNIÃO	Documento Diverso	21081218141774200000047491118
RESPOSTA DA PREFEITURA DE APC	Documento Diverso	21081218141784700000047491122
ATA DA REUNIÃO PRESENCIAL 07 DE JULHO	Documento Diverso	21081218141792000000047491525
Contestação	Contestação	21081716165273800000047744532
DEFESA - TAC - Apicum	Petição	21081716165310800000047744535
Doc. 1 - Decisão Liminar de suspensão dos atos de convocação	Documento Diverso	21081716165369000000047744537
Doc. 2 - Acórdão	Documento Diverso	21081716165376800000047744542
Doc. 3 - Decisão MS	Documento Diverso	21081716165381700000047745195
Doc. 4 - Medida Cautelar do TCE-MA	Documento Diverso	21081716165402600000047745197
Doc. 5 - Estudo de Impacto Financeiro	Documento Diverso	21081716165407200000047745200
Doc. 6 - Procuração - José de Ribamar Ribeiro - Município de Apicum-Açu	Documento Diverso	21081716165413100000047745202
Despacho	Despacho	21081816595450700000047818861
Intimação	Intimação	21081816595450700000047818861
RESPOSTA AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO.	Petição	21090115264213600000048623741

Endereços:

Ministério Público Maranhão
PRAÇA PRINCIPAL, 0, CENTRO, BACURI - MA - CEP: 65270-000



JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO
CENTRO, 5, SEDE DA PREFEITURA, NOVO APICUM, APICUM-AçU - MA - CEP: 65275-000
Telefone(s): (98)8431-7016

